



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011326-47.2022.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante BLAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado ALISON ALMEIDA VARGAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS REJEITADOS. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.257
EDCL. N° : 1011326-47.2022.8.26.0590/50000
COMARCA : SÃO VICENTE - 6ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE : BLAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EMBARGADO : ALISON ALMEIDA VARGAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Blas Sociedade de Advogados contra o Acórdão de fls. 595/606.

Argumenta a embargante, em resumo, que houve omissão quanto ao patrocínio dos interesses do embargado na Reclamação Trabalhista; a procedência da Ação comprova a efetividade do trabalho desempenhado; a rescisão imotivada do mandato pelo embargado justifica a aplicação da multa prevista no contrato de honorários; essa previsão deve ser considerada válida, considerando a expressa vontade declarada das partes; a verba honorária devida pelo embargado no percentual de trinta por cento (30%) de todas as vantagens obtidas pelo resultado da Ação Trabalhista deve ser mantida;

a “*gratuidade*” concedida ao embargado deve ser revogada (fls. 1/6).

É o relatório.

Estes Embargos de Declaração não comportam acolhimento, porquanto não configuradas na espécie quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou do Acórdão embargado, “*in verbis*”, que:

“Por primeiro, quanto ao pedido de revogação do benefício da “gratuidade”, não havia mesmo de ser acolhido, porquanto não comprovada qualquer alteração na situação econômico-financeira do demandado, observando-se que foi apresentada “Declaração de Hipossuficiência” (fl. 485), além da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2023, indicativa de que o demandado auferia rendimentos mensais em quantia inferior a três (3) salários-mínimos (fls. 491/501).

[...]

Embora a previsão de verba honorária “equivalente a 30% (trinta por cento) de todas as vantagens e valores obtidos pelo resultado da ação” (“sic”, fl. 31), ante a rescisão do ajuste antes do término do serviço, não se pode impor ao contratante o pagamento total do preço ajustado, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa do Advogado contratado em prejuízo do contratante (v. artigo 884 do Código Civil).

Assim, tendo em vista a extinção antecipada do mandato, antes de concluídos os serviços contratados, seja pela revogação dos poderes pelo mandante, seja pela renúncia do Advogado, não se havia mesmo cogitar da cobrança integral dos honorários, sendo de rigor o arbitramento dos honorários proporcionais aos serviços efetivamente prestados, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 22, §2º, Lei nº 8.906/94, além das circunstâncias específicas do caso concreto.

E, no caso, tendo em vista a atuação da Sociedade autora desde o ajuizamento até agosto de 2022, quando a demanda já estava em fase recursal, pendente de julgamento o Agravo de Instrumento do Recurso de Revista, tem-se que

os honorários comportam arbitramento em vinte e cinco por cento (25%) do valor do proveito econômico líquido, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal a contar do trânsito em julgado da Ação Trabalhista e juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, com apuração na fase de cumprimento de sentença.

No mais, estabelece o contrato a incidência de multa contratual, na hipótese de rescisão antecipada, pelo valor mínimo de oitenta e dois (82) UFESPS (fl. 31).

Verifica-se que a cláusula de multa contratual invocada pela Sociedade autora se revela abusiva, tendo em vista a renúncia antecipada a direito potestativo do cliente, bem como a desvantagem excessiva ao demandado contratante, restando bem evidenciada a violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato no tocante.

Ressalta-se demais que a Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de cobrança de multa por rescisão antecipada de contrato de prestação de serviços advocatícios.” (“Sic”, fls. 600/603)

Verifica-se portanto que a embargante deu caráter infringente aos Embargos, visando à modificação do julgado, que somente pode ser alterado em sede de Recurso próprio.

A propósito, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos no arrazoadado, bastando a explicação dos motivos norteadores do convencimento. Nesse sentido, veja-se o r. Julgado:

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NON AEDIFICANDI. LEI 6.766/79. CONSTRUÇÃO EDIFICADA FORA DA LIMITAÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE 15 METROS DE CADA EIXO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À METRAGEM DA FAIXA DE DOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - No que trata da apontada violação do art. 927 do CPC; dos arts. 99, I, e 100 do Código Civil, do art. 1º, g, do Decreto n. 9.760/1946, do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, e do art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 7.929/2013, sem razão os recorrentes quanto a essa alegação, uma vez que em nenhum momento o acórdão recorrido sinalizou pela possibilidade de alienação da área pública invadida ou de permitir a legalização da posse por terceiro, cingindo-se, apenas, a negar a reintegração de posse formulada nos autos em razão de não estar devidamente comprovado o esbulho praticado, precisamente por falta de material probatório. II - Nessa senda, tendo o Tribunal a quo fundamentado sua decisão em elementos e provas dos autos (ou na

*ausência deles), para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, na forma pretendida pelos recorrentes, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - A respeito da alegada violação do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/99, suscitada pelo recorrente, visto que o Tribunal a quo teria afastado a força probante dos documentos públicos juntados aos autos sem que houvesse impugnação de sua veracidade, constata-se, também, sem razão o apelo nobre nesse ponto. Consoante consignado no acórdão recorrido (fl. 242), o egrégio Tribunal Regional não contestou a veracidade dos documentos juntados pelo recorrente (Ocorrência Policial da invasão e Mapa), mas, apenas, levantou questão sobre a eficácia do Relatório nº 19/2013 de produzir provas de que a faixa de domínio no local possuía realmente 60 metros. IV - Desse modo, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, seria necessária a análise do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência, mais uma vez, do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. V - Em relação à apontada violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF/88, verifica-se a impossibilidade deste Tribunal examinar a suposta violação, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Suprema Corte, por força do art. 102 da Constituição Federal. VI - No que concerne à alegação de violação do art. 1.022, II, c/c o art. 489, § 1º, e incisos, ambos do CPC de 2015, suscitada pelo DNIT, verifica-se não assistir razão ao recorrente, pois o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. VII - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. VIII - Tem-se, ainda, **que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. IX - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. X - A incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. XI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1672948/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).*

Por fim, ainda que o objetivo dos Embargos seja o prequestionamento da matéria, a simples enumeração de dispositivos legais supostamente violados não obriga o Tribunal à referência expressa no tocante, se isso for desnecessário dada a suficiência dos fundamentos concretamente adotados no julgado, “*ex vi*” do artigo 1.025 do Código de Processo Civil (“*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, a rejeição destes Embargos.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de
Declaração.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora